



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2349733-85.2024.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº : 47987

AGRAVO Nº: 2349733-85.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**AGTE. : UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS**

AGDA. : MALVINA ZANCANARO COLOGNEZE

JUIZ DE ORIGEM: ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que majorou a multa diária já fixada e determinou o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 48 horas. Superveniência de sentença proferida nos autos principais. Perda de objeto do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 47987).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência (processo nº 1176416-88.2023.8.26.0100), proposta por **MALVINA ZANCANARO COLOGNEZE em face de **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A**, que majorou a multa diária já fixada e determinou o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 48 horas (fls. 96 – de origem):**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Fls. 94/95: Ante o noticiado descumprimento da tutela de urgência deferida às fls.81/83, com fundamento no § 1º do art. 537 do Código de Processo Civil, majoro a multa diária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e determino seu cumprimento no prazo de 48 horas.

Nesse contexto, reportando-me à multa diária aplicada no decisum exarado em 13 de setembro de 2024 (fls. 81/83), determino o depósito judicial das astreintes correspondentes àquele período no prazo de 10 (dez) dias úteis, perfazendo limite estabelecido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido em benefício da parte autora.

Ultrapassado o prazo in albis, a constrição ocorrerá via SISBAJUD.

Após o provisionamento dos valores determinados, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações ou, se o caso, para a prolação da sentença.”

Intimem-se. Cumpra-se”

A agravante sustenta que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois o plano de saúde da agravada não é regulamentado pela ANS, razão pela qual o procedimento solicitado não possui cobertura. Argumenta que não é razoável conceder à agravada uma cobertura superior à contratada e que há parecer contrário de Junta Médica quanto à realização do procedimento em pessoa idosa, logo após o tratamento de broncopneumonia. Aduz, ainda, que, apesar do exposto, a tutela de urgência foi cumprida com a aprovação do procedimento de ablação de fibrilação atrial em favor da autora. Alega que o valor da multa arbitrada é excessivo, devendo ser afastado ou, alternativamente, reduzido. Além disso, sustenta não ter cometido qualquer ato ilícito, pois a negativa do procedimento solicitado decorreu do legítimo exercício de seu direito de fornecer apenas os serviços contratados, nos termos do Tema 123 do STF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final, requer a reforma da decisão (fls. 1/13) e junta documentos (fls. 14/23).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **18/10/2024** (fls. 358 de origem). Recurso interposto no dia **11/11/2024**. Distribuição livre.

A decisão de fls. 25 determinou o recolhimento do preparo em dobro devido à ausência de comprovação do pagamento do preparo recursal, bem como à regularização da representação processual, exigências que foram cumpridas às fls. 28/78. Contraminuta ofertada às fls. 84/91.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Não houve registro de oposição ao julgamento virtual.

II – O recurso não é conhecido.

Durante a tramitação do presente agravo de instrumento, foi proferida sentença no processo principal (fls. 383/388).

Conforme jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça:**

“A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015)” (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

“Consoante a jurisprudência desta Corte,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.135/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016).

Portanto, o recurso perdeu seu objeto.

III – Ante o exposto, NÃO CONHEÇO
do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, III, do CPC**.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator